PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.555, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

(Autoria: Ver.Josivaldo Abrantes)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNÍCIPIO DE SANTANA, NO COMBATE A AUTOMUTILAÇÃO E SUÍCIDIO, DECORRENTES DE TRAUMAS RELACIONADOS A ANSIEDADE E A DEPRESSÃO.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação e implantação do Núcleo de Mediação Familiar nas escolas públicas e privadas do município de Santana, como instrumento e alternativa de mediação de conflitos, na redução de automutilação e do suicídio nas escolas, decorrentes da ansiedade e a depressão relacionados a traumas.

Art. 2º Ficam autorizadas as instituições públicas e particulares a implantarem o Núcleo de Mediação Familiar, com o nome do projeto que deu origem a este Projeto de Lei, Projeto Nova Chance, para o atendimento a alunos matriculados em escolas públicas e privadas de todos os ensinos, com crises de ansiedade, depressão e baixo rendimento escolar.

Art. 3º O mediador será designado pela direção escolar, ou processo seletivo de urgência, capacitado em Mediação Familiar, com o intuito que demandam uma flexibilização emocional e comportamental, para atender alunos, corpo docente, assim como pais de alunos que sofreram abuso.

Art.4º Poderá atuar como mediador, qualquer pessoa capaz, dedicado, que tenha a confiança dos alunos, graduado (s), em curso de ensino superior, de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para realizar a Mediação Familiar.

Art. 5º O Núcleo de Projeto Nova Chance, ficará responsável pelo desenvolvimento de um banco de dados de sistema on-line, sobre as boas práticas em Mediação, bem

como manter relação de mediadores, de instrução de mediadores, e para cadastramento dos atendimentos de cada núcleo nas escolas. Cada mediador responsável receberá uma senha por escola para informar sobre os atendimentos.

Art. 6º As sessões de atendimento serão presenciais e on-line, individuais, com duração de até 40 minutos em casos urgentes, e de 30 minutos para os demais casos. Todos os atendimentos serão registrados em aplicativo de cadastramento virtual, pelo Projeto Nova Chance, para identificar o número de atendimentos e seus resultados. Cada escola ficará responsável por fazer os encaminhamentos necessários em casos de abuso, bem como psicólogo, Conselho Tutelar e outras providências.

Art. 7º Será desenvolvida a Mediação Familiar, nas escolas públicas e privadas, como alternativa de resolução de conflitos, para a proteção e acolhimento da criança e do adolescente, com o acompanhamento e a participação dos pais ou responsáveis, assim como o acompanhamento psicológico.

Art. 8º Cada Núcleo de Mediação Familiar, receberá fichas de atendimento, material ilustrativo, identidade visual, camisas para os mediadores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 24 de março de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana